

Acórdão do S. T. J. de 3-3-1959

1. Tendo as partes, em recurso do despacho saneador, discutido de «forma vasta e proficientíssima» o fundo da causa, e ordenando a Relação que os autos voltem à primeira instância para o tribunal conhecer deste mesmo tema, a falta de audiência preparatória onde se possa renovar essa discussão não constitui irregularidade susceptível de influir no exame ou decisão da causa.

2. Ordenando a Relação que o tribunal da primeira instância conheça «do mérito da causa, dada a suficiência, para tanto, dos elementos constantes do processo» deve entender-se que ordenou o conhecimento imediato, com exclusão da «precedência de qualquer outra formalidade de discussão».

3. O § 1.º do art. 25 da lei de 11-4-1901 (Lei das sociedades por quotas) «só admite como lícita a amortização compulsiva na medida em que esteja prevista e regulada no pacto social no momento em que o sócio adere a esse pacto».

4. Para que seja válida a cláusula do pacto social de uma sociedade por quotas sobre amortização compulsiva, basta que indique os «diferentes casos ou hipóteses de amortização compulsiva», não se tornando necessária a enunciação «das razões susceptíveis de fazer funcionar os diferentes casos ou condições».

5. Não há locupletamento à custa alheia quando o enriquecimento de um e o empobrecimento do outro resultaram de um contrato livremente aceite por ambos.

6. A assembleia geral de uma sociedade por quotas pode deliberar simultaneamente sobre a necessidade de amortização e sobre a escolha da quota a amortizar, isto é, pode deliberar sobre uma proposta em que se trate da necessidade de amortizar certa quota.

D. Maria Luísa Gouveia Portela Pinho, casada, doméstica, residente em Lisboa, tinha uma quota de 26.000\$ na sociedade comercial

Gouveia, Lda., com sede nesta cidade, cujo capital social é de 425.000\$ e da qual é gerente o dr. Raul Portela, pai daquela.

Depois do casamento de D. Maria Luísa com Manuel Valente Pinho, comandante da Marinha Mercante, também residente em Lisboa, surgiram desinteligências entre estes e a referida sociedade, em consequência das quais eles moveram contra esta uma acção de processo ordinário, pela comarca de Lisboa, assim a fundamentando:

A autora tem sido sempre mantida afastada da vida da sociedade, e quando recentemente, após o seu casamento, quis conhecer os últimos balanços, para inquirir da falta de distribuição de dividendos, a gerência recusou-lhe o exame da escrita.

Foi, por isso, pedido judicialmente esse exame, mas, entretanto, a ré convocou uma assembleia geral extraordinária, que teve lugar em 20-9-1954, e nela foi apresentada pelo sócio gerente uma proposta de amortização da quota da autora, ao abrigo da alínea *d*) do art. 19 dos estatutos, e de liquidação do valor dessa quota, em face do último balanço aprovado, nos termos do art. 20 dos mesmos estatutos. E essa proposta foi aprovada, embora com o protesto do marido da autora, presente à assembleia.

Tal amortização é ilegal, por assentar numa cláusula do pacto em si nula — a da referida alínea *d*) do art. 19 — pois que permite a amortização por escolha quando feita esta, e votada, por dois terços do capital, e, nos termos do art. 25 e seu § 1.º da lei de 11-4-1901, a amortização só é possível quando, além da expressamente autorizada no pacto social, tiver lugar ou por acordo ou nos precisos termos fixados no mesmo pacto, sendo, por isso, necessária a especificação dos casos em que pode ser efectuada e não bastando uma permissão genérica.

Mas mesmo que válida fosse a dita cláusula, não deixaria de ser nula a amortização, neste caso, pois que com ela não se visou realizar um interesse sério e legítimo da sociedade, mas sim, e apenas, impedir que a autora examinasse a escrita, e simultaneamente, prejudicá-la, em benefício dos demais sócios, tudo com manifesto abuso de direito, que tornaria o acto ilegal — art. 16 do C. Civ.

Essa ilegalidade resultaria também do disposto no § 3.º do art. 39 da citada lei. Acresce que o valor da quota, que já em 1934 foi avaliada em 344.800\$, foi liquidada em 38.082\$40, sendo tal liquidação nula, porque assenta nos valores do último balanço, o que é falso, figurando nele, como montantes ínfimos e ridículos, bens valiosos, tendo sido organizado para encobrir o verdadeiro estado da sociedade. A isto não pode contrapor-se o facto de se tratar de um balanço aprovado, pois nem a autora o aprovou nem a aprovação exonerava a responsabilidade da gerência na sua elaboração — art. 190 do C. Com.

Concluíram pedindo que se declare:

- a) Nula a alínea *d*) do art. 19 do pacto social da ré;
- b) Nula a deliberação social tomada na assembleia geral de 20-9-1954, na medida em que decretou a amortização da quota da autora;
- c) Nula a cláusula contida no art. 20 do dito pacto;
- d) Nulo o balanço da sociedade que serviu de base à liquidação do preço da amortização impugnada;
- e) Nula a deliberação social tomada na referida assembleia geral, na medida em que fixou em 38.082\$40 o preço daquela amortização.

A ré contestou, por excepção e impugnação, dizendo, em resumo:

O pleito emerge de desinteligências que, segundo o art. 26 do pacto social, terão que ser resolvidas por árbitros e não pelo tribunal comum.

Foi, pois, preterido o tribunal arbitral. O direito de pedir a declaração de nulidade das cláusulas 19, *d*) e 20, do pacto, antigas de mais de 17 anos e registadas em 12-10-1927, prescreveu, nos termos do art. 150 do C. Com., aplicável por força do art. 62 da lei de 11-4-1901. Também prescreveu o direito de pedir a anulação do balanço, pois que a deliberação social que o aprovou na assembleia geral de 31-3-1954 não foi impugnada no prazo de vinte dias em que o podia ser — art. 46, § 1.º, da referida lei. O art. 19 do pacto social, depois de estabelecer a faculdade de amortização enuncia, expressa e taxativamente, os casos em que ela pode ter lugar, entre eles a escolha, e fixa um processo especial para esta, e a forma de liquidação do valor da quota acha-se também especificada no pacto. Este satisfaz, pois, plenamente, as exigências do art. 25 e seu § 1.º da mencionada lei. O art. 20 do pacto, que determina a dita forma de liquidação, é inteiramente conforme com a lei e a liberdade contratual. Essa forma vem do primitivo pacto da ré, que é de 1915.

De harmonia com tais cláusulas têm tido lugar várias amortizações de quotas, entre as quais a do sócio Raul de Gouveia Portela, celebrada por escritura de 14-2-1944, em que outorgou a própria autora.

A ré usou, pois, de um direito estabelecido no pacto social, ao escolher a quota da autora para amortização, e fê-lo porque o seu interesse impunha esse procedimento, não podendo, por isso, taxar-se este de abuso de direito. É infundada a alegação de que foi violado o § 3.º do art. 39 da lei de 11-4-1901, pois que a amortização só diz directamente respeito ao sócio cuja quota se amortiza, e não aos outros sócios, alheios a um caso que se discute e desenrola entre aquele e a sociedade.

O balanço não é fictício; os valores do activo são precisamente os mesmos que vêm sendo escriturados desde 1945 e constam do balanço de todos os anos, aprovados por unanimidade de votos, entre eles o da própria autora.

Esta sempre tem estado ao par da situação e dos negócios da ré, de quem foi empregada remunerada, com as funções de caixa, desde Março de 1941 a Julho de 1945, data em que atingiu a maioria, tendo intervindo em assembleias gerais. A escrita e a documentação da ré estiveram sempre patentes ao

exame de todos os sócios, e por todos eles tem sido exercida a gerência. Ano a ano, tudo tem sido discutido e apreciado nas respectivas assembleias gerais. E, logo que os autores casaram, o gerente dr. Raúl Portela deu ordem no escritório social para se facultar o exame de tudo que lhes interessasse conhecer dos negócios da ré, o que torna estranho o modo abrupto por que foi formulada a exigência de exame à escrita, envolvendo suspeições intoleráveis. Anuindo a essa exigência, e para autenticar tal anuência e permitir o esclarecimento de quaisquer dúvidas, a ré convocou uma assembleia geral em que todos os seus livros e documentos fossem patentes a todos os sócios, e especialmente ao autor. Mas este e a autora recusaram-se a comparecer a essa assembleia.

Concluiu pedindo que se julgasse procedentes as excepções ou, tendo de conhecer-se de mérito, fosse a acção julgada improcedente.

Em réplica e tréplica, as partes mantiveram as suas posições, tendo naquella sido atacadas as excepções arguidas.

Realizada uma audiência preparatória, foi proferido o saneador e nele decidido não se verificarem nem a excepção dilatória da preterição do tribunal arbitral nem as demais excepções arguidas.

Desse despacho reclamou a ré, por nulidades, mas novo despacho desatendeu a reclamação.

E dessas duas decisões agravou a ré.

Organizada a peça questionário-especificação, que foi objecto de reclamações das partes, desatendidas, foi interposto agravo, pela ré, do despacho que as desatendeu, e também pelos autores, subordinadamente.

Pela ré foi posta, em seu recurso, a questão de dever ter sido julgado o mérito da causa no saneador.

Submetidos os recursos à Relação, julgou esta:

- a) Inexistentes as alegadas nulidades do saneador;
- b) Improcedente a excepção dilatória da preterição do tribunal arbitral;
- c) Improcedente a excepção da prescrição da acção anulatória das cláusulas 19, d), e 20 da escritura social da ré;
- d) Procedente a excepção da prescrição do direito de pedir a anulação do balanço da ré, aprovado na assembleia geral de 31-3-1954.

«Na verdade, os factos confessados e assentes nos articulados, os documentos juntos e as normas legais invocadas e aplicáveis, de per si constituem elementos bastantes para se poder julgar de mérito a causa logo no despacho saneador», concluiu mandando «proferir nova decisão em que se declare prescrito o direito de pedir a anulação do balanço e se conheça do mérito da causa, visto esta questão ter de desenvolver-se só em face do pacto social».

Desta decisão foi interposto agravo pelos autores, e, pela ré, subordinadamente, mas este Supremo Tribunal confirmou-a.

Regressados os autos à 1.^a instância, logo foi proferido despacho que julgou a acção improcedente.

Os autores arguíram-no de nulidade, que disseram consistente na omissão de uma audiência prévia, nos termos do art. 512 do C. P. C., apesar de já se haver efectuado uma audiência nos termos deste preceito, alegando que essa outra audiência fora restrita à apreciação das excepções arguidas pela ré.

A arguição foi tida por improcedente, e do despacho que assim decidiu, e daquele outro que conhecera do fundo, recorreram os autores mas sem êxito, pois que a Relação negou-lhes provimento. Do acórdão respectivo vem interposto, por eles, a presente revista, que filiam nestas razões:

1.^a O conhecimento *de meritis*, no saneador, tinha que ser precedido, e não foi, de uma audiência preparatória, nos termos do art. 512 do C. P. C., a qual não podia ter-se por dispensada, ou substituída, pela audiência já realizada, pois que nesta só se discutiam as excepções deduzidas pela ré e apreciadas no saneador de fls. 225;

2.^a A falta dessa audiência influía, ou podia influir, no exame e decisão da causa;

3.^a Tal falta constitui nulidade, e a sua arguição foi atempadamente feita, pois o foi nos 5 dias posteriores à notificação do despacho saneador — art. 205 do C. P. C.;

4.^a A cláusula contida na alínea *d*) do art. 19 do pacto social da ré é absolutamente nula, pois que não satisfaz à exigência do § 1.^o do art. 25 da L. S. Q.;

5.^a Esse preceito, na expressão «nos precisos termos fixados na escritura», exige que o pacto social mencione as circunstâncias, os casos, no sentido dos «pressupostos» da lei alemã, em que a amortização deve ter lugar, e a amortização prevista naquela alínea *d*) do art. 19 do pacto social da ré seria deixada ao arbítrio desta, apenas se exigindo uma maioria especial para a respectiva deliberação;

6.^a Aquela nulidade avulta aqui, pois o pacto prevê uma forma de cálculo de valor da quota que despreza elementos valiosos do activo;

7.^a A cláusula 20 do pacto, que estabeleceu essa forma, é também nula, porque, adoptando o princípio da liquidação pelo último balanço, permite o locupletamento dos sócios que ficam à custa dos sócios que saem;

8.^a É nula, consequentemente, a deliberação tomada pela assembleia geral da ré, ao abrigo das referidas cláusulas, em 20-9-1954, no sentido da amortização da quota da autora, e pela quantia de 38.082\$40.

9.ª Tal deliberação estaria, de resto, viciada de abuso de direito, por conduzir a uma situação ofensiva no sentido ético-jurídico.

Tudo visto:

Quanto à arguida falta de uma segunda audiência preparatória:

Por despacho de fls. 206, foi designada uma audiência nos termos do art. 512 do C. P. C., que se efectuou, após um adiamento feito com base em que as partes estavam em vias de conciliação e não se achava o sr. advogado dos autores munido de instruções precisas destes. E foi dada a palavra aos patronos, que dela usaram — acta de fl. 224.

A circunstância de não ter sido, porventura, versada nessa audiência a matéria de fundo, não impunha que nova audiência antecedesse a nova decisão ordenada pelo tribunal superior.

Vejamos porquê:

A audiência preparatória tem dois fins — tentar a conciliação das partes e, quando não conseguida, possibilitar o desenvolvimento, em controvérsia oral, da matéria articulada, para esclarecimento do julgador. Trata-se, em suma, da explanação do que se disse nos articulados em forma comprimida por necessidade da natureza sintética deles.

Não visa outro fim. Ora o primeiro objectivo foi alcançado desde logo, ao ser tentada a conciliação, diligência que foi até repetida — actas de fls. 216 e 224.

A segunda finalidade do preceito — neste caso a explanação da matéria de fundo — foi também alcançada, pela forma vasta e proficientíssima por que ambas as partes trataram tal matéria nas alegações de recurso — forma tão exaustiva que nova audiência constituiria pura redundância. E, portanto, a irregularidade, se a houvera, não era de ordem a influir no exame ou decisão da causa, pelo que não produziria nulidade — art. 201 do C. P. C. Mas não houve, sequer, irregularidade. À Relação fora posta, como se disse, a questão de dever ter sido julgado o fundo da causa no despacho saneador de que se recorrera, e aquele tribunal, sancionando essa proposição da ré, ordenou que o sr. juiz proferisse nova decisão, em que, além de declarar prescrito o direito de pedir a anulação do balanço, conhecesse do mérito da causa, dada a suficiência, para tanto, dos elementos constantes do processo. A Relação ordenou, pois, o imediato conhecimento do fundo, o que exclui precedência de qualquer outra formalidade de discussão, como é evidente.

O sr. juiz, proferindo desde logo a decisão ordenada, não fez mais do que cumprir o acórdão nos seus precisos termos. E os próprios autores assim o compreenderam, pois que, notificados, a fls. 584 v., do conteúdo do despacho de fls. 583, que ordenou que fizessem preparo para a dita decisão de mérito, nada objectaram nos 5 dias imediatos, e só após o saneador reclamaram da omissão de uma segunda audiência, como se se tratara da hipótese normal de julgamento de fundo no saneador com omissão da audiência preparatória.

Quanto ao fundo:

O art. 25 da lei de 11-4-1901 preceitua que a amortização de quotas sociais é permitida quando autorizada expressamente na escritura de constituição da sociedade, e o seu § 1.º dispõe que a amortização pode ter lugar ou por acordo ou nos precisos termos da escritura. O alcance da locução «nos precisos termos» não tem sido interpretado uniformemente.

Uns entendem que ela não respeita à fixação dos casos de admissibilidade da amortização, mas sim à determinação do modo como deve ser levada a efeito.

Entre os que assim opinam contam-se os Profs. GALVÃO TELLES, CUNHA GONÇALVES e JAIME DE GOUVEIA. Segundo outros, a dita locução abrange tanto os casos como o modo de a amortização ser exercida. Nesse sentido se manifestaram os Profs. PINTO COELHO e PAULO CUNHA, em pareceres, segundo se vê de outro parecer, este do Dr. MARTINS DE CARVALHO, publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 1, n. 1, p. 61, sobre caso em que na escritura social se estabeleceu apenas a faculdade genérica de amortização e fixou a forma de liquidação do valor da quota.

Para aqueles Profs. PINTO COELHO e PAULO CUNHA, a expressão «termos» compreende, no seu sentido genérico e amplo, a fixação de casos de amortização, a determinação das bases para o apuramento do preço, a regulação do modo de pagamento, etc., mas qualquer dos dois entende que a lei não exige que a escritura regule exaustivamente toda a matéria que se possa compreender no significado de «termos». Ambos admitem que o contrato social possa deixar de precisar os casos de amortização — *loc. cit.*

Outros opinam que devem ser fixados precisamente, na escritura, os casos e as condições de amortização, contando-se entre eles o

Prof. PIRES DE LIMA (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 72, p. 331), e Prof. PALMA CARLOS (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 5, nn. 1-2, pp. 218 e ss.).

Na jurisprudência também as opiniões têm divergido. O acórdão deste S. T. J. de 26-1-1932 (*Colecção Oficial*, ano 31, p. 35), apreciando a cláusula de uma escritura de constituição de uma sociedade por quotas, segundo a qual estas poderiam ser amortizadas quando essa amortização fosse legalmente deliberada, decidiu que, nesse caso, o voto da assembleia geral podia impor a amortização compulsiva. Diversamente, o acórdão de 31-7-1939, que apreciou um caso de contrato social em que se convencionou a faculdade de amortização e fixou o modo de determinação do valor da quota, sem, contudo, se ter estabelecido, de forma expressa e clara, a admissão da amortização forçada, com especificação dos casos em que poderia ter lugar, decidiu que tal falta ou omissão não prejudica o direito de amortizar, consignado, de maneira geral, na escritura social, mas a amortização só poderá fazer-se por acordo entre os sócios. No mesmo sentido decidiu o acórdão de 14-6-1940, também deste S. T. J. (*Colecção Oficial*, ano 39, p. 286), que apreciou cláusula segundo a qual a amortização era permitida sempre que assim fosse deliberado pela assembleia geral, pagando-se a quota pela forma estabelecida nessa cláusula. O Prof. PIRES DE LIMA, analisando o § 1.º do art. 25 da lei de 11-4-1901, na sua construção gramatical, em comentário ao referido acórdão de 28-7-1939 (lugar atrás citado, da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*), diz que, «sendo o acordo um caso em que pode haver lugar à amortização, os «precisos termos» a fixar na escritura social são os outros casos em que poderá haver amortização, ou não se compreenderá a disjuntiva «ou» nem haverá maneira de atribuir um significado lógico ao texto». «Ao acórdão — diz — opõem-se casos de amortização, como o sorteio, a morte do sócio, etc.».

Afigura-se inteiramente exacta esta interpretação. Com efeito, se o legislador, na primeira parte do parágrafo, enuncia o acordo como um caso ou hipótese de amortização, a segunda parte só pode referir-se aos outros casos ou hipóteses em que ela pode ter lugar. E, sobretudo, esta interpretação harmoniza-se com a origem do preceito.

Como é sabido, o legislador, ao elaborar a lei de 11-4-1901, inspirou-se na lei alemã de 20-4-1892, cujo § 34, dispõe o seguinte, segundo

tradução de AZEVEDO SOUTO: *Lei das sociedades por quotas*, 3.^a ed., p. 300:

«A amortização de quota só deve efectuar-se quando é permitida no contrato social. Sem consentimento do interessado, só tem lugar a amortização quando os casos em que se fará forem fixados no contrato antes do momento em que o interessado adquirir a quota». O já citado comentário do Prof. PIRES DE LIMA contém uma tradução em tudo equivalente, que é esta: «A amortização só terá lugar quando permitida no contrato social. Sem o consentimento do sócio só poderá efectuar-se quando os casos em que tiver de fazer-se foram fixados no contrato anteriormente à aquisição da quota pelo sócio interessado». «Casos» aparece aqui como versão da palavra *Voraussetzungen* do texto alemão.

Como se vê, a ideia-base desse preceito é, no que toca à amortização compulsiva, evitar que o sócio que outorgou o pacto, ou a ele aderiu, tenha que submeter-se à amortização em caso e termos não expressamente previstos e admitidos nesse pacto.

O preceito português reflecte esse mesmo pensamento.

Pretendeu fazer depender cada caso ou hipótese de amortização compulsiva de uma prévia e precisa estatuição no pacto a tal respeito, para que o quotista saiba com o que pode contar e contrate ou adira ao pacto, certo do regime em que fica a sua quota. E, assim, se, por exemplo, a sociedade delibera fazer a amortização da quota por sorteio e este caso não foi admitido expressamente na escritura social, tem o quotista o direito de não se sujeitar a ela.

O preceito só admite como lícita a amortização compulsiva na medida em que esteja prevista e regulada no pacto social no momento em que o sócio adere a esse pacto.

Não basta, portanto, a simples admissão genérica da faculdade de amortizar, embora acompanhada da forma de liquidação do valor da quota, pois que nada assegura que essa faculdade não seja restrita à amortização por acordo; a lei quer «termos precisos». Isto posto, vejamos a cláusula 19 do pacto social da ré.

Ela dispõe o seguinte:

«É permitida a amortização de quotas, além do caso do art. 8 (não interessa ao caso *sub judice*), nos seguintes termos:

a) Por acordo;

- b) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios;
- c) Por sorteio, quando a sociedade deliberar por maioria de votos;
- d) Por escolha, quando esta for feita e votada por dois terços do capital.

E a cláusula 20 é concebida nestes termos:

«O valor das quotas, para o efeito da amortização, tanto na hipótese prevenida no precedente art. como no caso prevenido no art. 8, será determinado, salvo acordo possível noutro sentido, unicamente pelo conjunto das verbas seguintes, deduzida a respectiva parte de prejuízos que desde o último balanço tenha havido:

- a) Importância da quota de capital representado pelo desembolso;
- b) Parte proporcional do fundo da reserva legal mencionada no n. 1 do art. 17;
- c) Juro à taxa anual do Banco de Portugal sobre as duas verbas anteriores desde o último balanço.

Pergunta-se: Satisfazem tais cláusulas as exigências do § 1.º do art. 25 da lei de 11-4-1901?

Respondemos afoitamente que sim.

Com efeito, elas preenchem, sem dúvida, as condições de prevenção e garantia que o preceito visou estabelecer. Constituem, de resto, o tipo corrente dessas cláusulas nos pactos bem elaborados.

Quem outorgou a escritura social, ou a ela aderiu, fê-lo ciente de que a sua quota podia ser amortizada, além da hipótese de acordo, em qualquer das demais, expressa e precisamente enunciadas nela, com subordinação a um *quorum* também expressamente previsto e a uma forma de determinação do valor da quota igualmente estabelecida com precisão.

E, outorgando ou aderindo ao pacto, sujeitou-se voluntariamente à amortização nesses casos e condições.

Especificação maior só poderia assentar no conceito de que a lei pretendeu mais, como necessário à prevenção e segurança do quotista, e esse mais seria o enunciado das razões susceptíveis de fazer funcionar os diferentes casos ou hipóteses de amortização compulsiva. O pacto social teria então que catalogar todas as razões, e elas seriam «factos que occorressem na pessoa do sócio, quer fossem acções suas (culposas ou inculpadas), quer eventos de outra natureza». É essa a tese defendida no douto parecer de fls. 675, do Prof. MANUEL DE ANDRADE. O Dr. MARTINS DE CARVALHO, no seu já referido parecer, também se

manifestou no sentido da necessidade de uma enumeração, no pacto, dos motivos susceptíveis de provocar a amortização forçada. Apesar da autoridade desses juriconsultos, não podemos aderir a tal conceito, porque excede, a nosso ver, os termos e o alcance da lei.

Claro que, quando o pacto social tiver subordinado a amortização a certos factos pessoais, ela só terá lugar compulsivamente uma vez produzidos tais, factos pois que só assim se observarão os precisos termos do pacto e do preceito; mas não que este imponha o enunciado desses factos como condição da amortização.

Afigura-se por demais evidente que o legislador, se quisesse fazer depender a amortização de factos ou eventos pessoais, da sua enumeração no pacto, não empregaria a citada locução «nos precisos termos fixados na escritura social» para formular tal exigência; teria empregado, ou ajuntado, outra, em forma que ao menos reflectisse tal pensamento.

Reconhecemos que são judiciosas e ponderáveis as razões expendidas por aqueles juriconsultos a favor da necessidade de reduzir ao mínimo o arbítrio relativo inerente às assembleias gerais, mas o que não vemos é denunciado na lei o extremo da exigência que constroem sobre essas razões. Como diz o Prof. GALVÃO TELLES (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 6, n. 3-4, p. 68), a consideração do arbítrio por parte da maioria social «será porventura de ponderar para efeitos de uma possível reforma da lei, mas não para ver nesta o que nela se não encontra». Sustentam aqueles juriconsultos que a expressão *Voraussetzungen* do preceito alemão impõe o entendimento de que é, em rigor, o enunciado de motivos de amortização que esse preceito exige e que, por isso, se impõe idêntico entendimento do preceito português. Ora, *Voraussetzungen* significa em português «pressuposto», «hipótese», pelo que a conclusão não se afigura exacta. Mas quando fosse líquido que o preceito alemão levou a sua exigência de prevenção e garantia a tal extremo, teríamos forçosamente de concluir que o legislador português, ou o não interpretou assim ou não quis levar o nosso preceito tão longe e só se deixou influenciar pela ideia-base desse preceito alemão.

De contrário, ficaria sem explicação a diferença de urdidura que se nota entre os dois textos — o alemão e o português.

Note-se que, não sendo exigida para a amortização por sorteio mais do que a estipulação desse caso na escritura social, acompanhada

da menção das particularidades ou circunstâncias da liquidação do valor da quota, o que o Prof. ANDRADE aceita, de acordo com BRODMANN, tratadista alemão — parecer de fls. 675 — não se compreenderia que fosse exigível condicionamento subordinado a factos pessoais para o caso de amortização por escolha. Se a mera indicação do caso de sorteio depende de certo *quorum* e certa forma de determinação do valor da quota preenche as exigências do preceito, não pode deixar de entender-se o mesmo em relação ao caso da escolha. Mesmo SANTOS LOURENÇO, adepto da corrente mais exigente, inclui, em enumeração que faz de casos de amortização compulsiva, o voto de uma certa percentagem de capital (*Das sociedades por quotas*, I, p. 276).

Temos, pois, por inteiramente válida a cláusula 19, alínea *d*) do pacto social da ré. De resto, a própria autora a houve como tal, intervindo na escritura de 14-2-1944, em que foi celebrada a amortização da quota de outro sócio, feita ao abrigo dela, como outras o haviam sido anteriormente.

Os autores atacam pela cláusula 20 do pacto, porque na confecção dos balanços das gerências os valores do activo figuram, frequentemente, altamente depreciados, ficando encobertas as chamadas reservas tácitas, que muitas vezes constituem uma parte importante do activo real. Por isso — dizem — se tem discutido o problema da validade das cláusulas dos pactos sociais que permitem a liquidação da quota pelo último balanço. Aditam que, dado o condicionalismo daquela cláusula, a sua aplicação conduziria ao locupletamento à custa alheia, sendo, portanto, nula e não justificando juízo contrário o princípio da autonomia da vontade. E apontam em abono do seu asserto o facto de no cálculo do valor da quota não intervir o fundo de reserva especial cuja constituição a cláusula 17 prevê.

Ora a verdade é que o princípio da autonomia da vontade não pode ser menosprezado aqui, pois é por ele que se regulam os pactos em tudo que a lei o não contraria. E visto que os sócios convencionaram entre si, naquela cláusula, uma forma de estimar o valor da quota, tal forma tornou-se imperativa entre eles, por força dos arts. 672 e 702 do C. Civ.

A discussão que os recorrentes referem, estabelecida sobre o problema da liquidação de quotas pelo último balanço, versa o caso especial de liquidação por falecimento de sócio e é suscitada pelo dis-

posto no art. 1.277 daquele Código, não interessando, pois, ao caso em análise.

A invocação de um locupletamento à custa alheia não procede. Em primeiro lugar, uma das condições necessárias à estruturação desse locupletamento é que o correspondente empobrecimento seja *sine causa*, tomada aqui no sentido de título justificativo do enriquecimento. Ora o contrato é um dos títulos justificativos do enriquecimento, pelo que não pode dizer-se que é sem causa o empobrecimento resultante da execução normal de um contrato — Prof. CUNHA GONÇALVES, *Tratado*, vol. IV, p. 743. E porque o prejuízo alegado pelos autores resultaria dos precisos termos de um pacto a que a autora aderiu, prejudicada estaria a referida condição. Por outro lado, os prejuízos e correspondentes benefícios provam-se com factos, e deles não dispomos aqui que configurem um prejuízo real e efectivo; temos apenas alegações dos autores, contrariadas pela ré, sob invocação de documentos como o de fls. 127, e suspeições daqueles sobre as condições de um balanço que não foi atacado oportunamente e, por isso, legalmente se fixou.

E nem sequer poderia influenciar o problema a possível diminuição, pelo tempo, do valor da importância do desembolso a que alude a mencionada cláusula 20, em sua alínea *a*), pela mesma razão por que tal reflexão também não é relevante para casos como os do mútuo, inquilinato, etc.

A força dos contratos sobrepõe-se a essas razões.

A alegação de que a assembleia geral da ré não podia, em um só acto, deliberar a amortização e a escolha da quota a amortizar, não tem qualquer justificação, a nosso ver.

Com efeito, nem vemos preceito que imponha deliberações separadas — primeiro a discussão e votação sobre a escolha da quota a amortizar —, nem estorvo de qualquer outra espécie à apreciação e votação dos dois pontos simultaneamente. À assembleia foi proposta a amortização da quota da autora, e aquela, votando essa proposta, deliberou uma coisa e outra. Nada de irregular, que notemos.

Finalmente, quanto ao alegado abuso de direito: Na tese dos autores, teria havido, por parte da ré, um desvio da real finalidade das cláusulas que pôs em funcionamento, comando, pelo mero pro-

pósito de lhes causar um prejuízo ao dar-se o correspondente benefício, assim criando uma situação ofensiva no sentido ético-jurídico.

Trata-se, porém, de afirmações não corroboradas por factos, e é evidente que só a prova destes poderia levar à definição de um tal desvio ou abuso.

As alegações das partes são discordantes, não permitindo, por isso, ao julgador determinar, com justeza, quem ocupa no pleito a melhor posição, do ponto de vista ético.

Conclui-se, pois, que é válida a deliberação tomada pela assembleia geral da ré, em 20-9-1954, no sentido da amortização da quota da autora.

Pelo exposto, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar a revista. E condenam os recorrentes nas custas.

Lisboa, 3 de Março de 1959. — *Agostinho Fontes* (relator); *A. Sampaio Duarte*; *Campos de Carvalho*; *S. Figueirinhas*; *Lencastre da Veiga* (vencido) quanto ao fundo:

O art. 25 da lei de 11-4-1901, dizendo, no § 1.º, que a amortização de quotas pode ter lugar «ou por acordo ou nos precisos termos fixados na escritura social», estabelece, quanto à primeira parte (acordo), uma regra que até podia deixar de figurar no texto, uma vez que o acordo, a concordância, está na essência de todas as convenções, cabendo, pelo tempo adiante, aos interessados ou outorgantes recorrerem ao mesmo ou não.

Na hipótese, há que ponderar a validade da cláusula 19 alínea *d*), do pacto da ré, a qual permite a amortização de quotas por «escolha quando esta for feita e votada por dois terços do capital».

Toda a polémica das partes no processo atea-se, sobretudo, à volta dessa expressão «escolha», relacionando-a com as palavras «nos precisos termos fixados na escritura social», daquele § 1 do art. 25 da L. S. Q.

Este diploma teve por fonte a lei alemã sobre sociedades de responsabilidade limitada, de 20-4-1892, a primeira que apareceu sobre sociedades por quotas e que foi fonte de todas as legislações estrangeiras.

Nela se fundou, em larguíssima escala, a lei portuguesa, como se vê da discussão na Câmara dos Deputados da respectiva proposta de lei do ministro da Justiça, juiz CAMPOS HENRIQUES: O deputado

FRANCISCO FERNANDES, famoso advogado e professor de Direito, chegou a considerar a proposta superior, sobretudo no que respeitava à redacção, à dita lei alemã de 92 (*Diário das Sessões da Câmara dos Senhores Deputados*, de 1901, sessões de 6, 7, 8 e 9 de Março). O art. 25 da lei é igual na redacção do artigo do mesmo número da proposta ministerial, como também do projecto da Câmara dos Deputados; não teve discussão.

A lei tudesca, § 34, quer que, sem o consentimento dos sócios, só poderá efectuar-se a amortização «quando os casos em que tiver de fazer-se foram fixados no contrato, anteriormente à aquisição da quota pelo sócio interessado».

A palavra «casos» tem a correspondente alemã *Voraussetzungen* (plural de *Voraussetzung*); é que realmente resulta dos dicionários e até dos tratadistas; mas, que se diga motivos, requisitos, hipóteses, pressupostos ou casos, a ideia é a mesma.

Diz, com razão, o Prof. PIRES DE LIMA que não houve em Portugal intenção de modificar o pensamento da lei alemã, mas, antes, de a respeitar e manter; e considera muito igual a forma das duas disposições, a da lei portuguesa e a da alemã (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 72, p. 335).

Na verdade, a outra conclusão não deve levar a expressão «precisos termos», que figura na norma portuguesa. Mesmo isolando-nos da lei de origem, o próprio qualificativo «preciso» tudo indica; preciso é exacto, certo, determinado, limitado, terminante, rigoroso, formal». (BLUTEAU, MORAIS, FONSECA, CÂNDIDO DE FIGUEIREDO, MORENO).

A escolha do sócio cuja quota vai ser abrangida ou sacrificada pela amortização não pode ser arbitrária, discricionária; tem de ser «nos precisos termos», devendo o contrato social designar os casos em que pode realizar-se essa escolha, respeitante ela, naturalmente, à pessoa do sócio ou a determinado evento ou facto.

Note-se que a palavra «escolha», significando selecção, preferência, deve, por si, levar logo à pergunta: mas, escolha porquê? E se a escolha traz prejuízo ou tende a causá-lo a pergunta é, naturalmente, mais acentuada.

Não será ocioso dizer ainda que MARTINS DE CARVALHO, que, como deputado, tomou parte na discussão da lei de 1901, observa que se exige, pelo art. 25, uma regulamentação prévia, para se impedir o arbítrio da deliberação, e acrescenta que o legislador português que

segiu manifestamente, quanto à amortização de quotas, o pensamento da lei alemã, não podia de maneira nenhuma ter querido dispensar a determinação dos requisitos da amortização (*Amortização de quotas em O Direito*, ano 69, p. 130, matéria que muito veio a explicar na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 1, 1941, nn. 2, 3 e 4).

No que respeita propriamente à jurisprudência, o acórdão de 28-7-1939, anotado por PIRES DE LIMA no lugar atrás referido e ao qual dá o seu inteiro aplauso, reconhece peremptoriamente que «nos precisos termos da escritura» não é a bel-prazer dos sócios a quem pode agradar a ideia de alijar, sem cerimónia, um sócio incomodativo que, afinal, pode apenas ter em vista zelar e salvaguardar os seus interesses, sem pretender lesar a sociedade ou os outros sócios. E continua o aresto: «Têm, evidentemente, de estar, de antemão, especificamente mencionados os requisitos, circunstâncias e pressupostos necessários para a sociedade ter o iniludível direito de impor cominatoriamente a amortização a um sócio importuno».

Na mesma orientação, o acórdão de 14-6-1940 reconheceu que a interpretação do art. 25 da lei de 11-4-1901, mais conforme à letra e ao espírito da lei, é a de que a amortização de quotas só pode ter lugar contra a vontade dos sócios a que pertencem, quando a escritura da sociedade especificar os casos em que pode fazer-se a amortização (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 73, p. 285).

Para as próprias sociedades cooperativas a exclusão do sócio só pode ser resolvida em assembleia geral, verificadas, porém, as condições para tal exigidas no contrato social (art. 209, n. 1.º e art. 221 do C. Com.). A este respeito, observa CUNHA GONÇALVES: «os casos em que a exclusão do sócio é permitida devem ser enumerados nos estatutos, não podendo ficar no arbítrio da assembleia geral o determiná-los; à assembleia compete somente apreciar e resolver, se, em cada caso, se verificam as hipóteses previstas pelos estatutos (art. 221); mas os estatutos podem exigir para este caso um *quorum* especial (*Comentário ao Código Comercial português*, I, p. 556).

Se o simples «sorteio», não obstante o claro sentido ou significado da palavra e revestindo carácter muito menos pessoal que a escolha (esta recaindo logo em certo e determinado sócio) não deve ter

campo de limitação ou especificação, o contrário seria porta aberta a fortes abusos ou atropelos e prepotências das assembleias gerais.

A escritura social da ré, de 28-12-1915 (*Diário do Governo*, III série, de 30 do mesmo mês), não estabelecia a amortização por escolha; contém-na a actual escritura de 21-9-1927 (*Diário do Governo*, III série, de 4 de Outubro seguinte); mas, estabelece uma escolha sem termos especificados, o que é manifestamente insuficiente e em termos que a lei repele no seu texto e pelos inconvenientes a que dá margem; a nulidade absoluta que, a nosso ver, se verifica, abrange todos os sócios, os que constituíram ou formaram a sociedade e todos os mais, como a autora, sendo absurdo se os não abrangesse.

E a circunstância de a amortização ter determinado *quorum* não impede os inconvenientes apontados, concernentes, aliás, aos motivos da amortização.

Entendi, pois, que era nula a cláusula 19, alínea *d*), escolha; tal vício levaria a ficar prejudicada a aplicação da cláusula 20, no referente ao valor da quota amortizada, pois esta cláusula é complementar daquela.

Mas, admitida, *como foi*, a validade das mesmas cláusulas, há que ponderar o referente ao locupletamento à custa alheia ou enriquecimento sem causa legítima, como o concernente ao abuso do direito, pois neles se apoiam também os autores.

O não-locupletamento não tem ainda hoje legislação apropriada em vários países; assim sucede em França e entre nós.

Vários textos do C. Civ. (arts. 10, 16, 647, 697, 699 e 758) dão legitimidade ao princípio. Trata-se da aplicação de regras de justiça e direito: dar a cada um o que é seu, não lesar ninguém — *suum cuique tribuere neminem laedere*; regras necessárias de equidade, firmadas em princípios de carácter ético.

Se, na vida de uma sociedade, a amortização de uma quota é *facto* extraordinário, geralmente excepcional, certo é que, como diz PLANIOL, a acção *de in rem verso* (como geralmente é conhecida pelos autores franceses), derivando de princípios de equidade e não estando regulamentada na lei, não pode ser submetida a nenhuma condição determinada, tirada a uma ou outra matéria (*Traité*, II, p. 321).

Há enriquecimentos que, mesmo verificados de harmonia com a lei, não são equitativos e justos (Prof. VAZ SERRA, *Enriquecimento sem causa*, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n. 81, p. 39).

Em cada caso, submetido à análise dos tribunais, há que ver se se dá ou não o enriquecimento ilegítimo, sucedendo que a autonomia da vontade, mesmo sob o amplo conceito romanista, tem limites próprios, que os princípios atrás aludidos não esquecem.

O acórdão deste S. T. J., de 6 de Junho findo (*Boletim do Ministério da Justiça*, n. 78, p. 349), diz que o princípio do não-locupletamento deve aplicar-se a todos os casos em que o locupletamento se revela, seja qual for a sua causa.

Na hipótese, não tendo o processo ido a julgamento final através de uma larga produção de prova, para, conforme a pretensão da ré, ser decidido o pleito logo no despacho saneador, não puderam ser considerados factos alegados em viva controvérsia, embora a primeira instância tivesse elaborado a especificação e o questionário.

Há que considerar, contudo, o que as instâncias admitiram no seu julgamento de facto.

Verifica-se que à quota da autora de 25.000\$00 foi atribuído, em 1934, no inventário orfanológico por óbito dos avós maternos, o valor de 344.880\$; ulteriormente (1939), ficou essa quota elevada a 26.000\$; a mesma, já acrescida, passou, em 1954, em resultado da amortização, a representar a quantia de 38.082\$40. Torna-se isso, a nosso ver, inteiramente inadmissível, para o que basta atender que nada mostra que, em tão longos anos, a sociedade verdadeiramente se ressentisse no seu giro e comércio; e sucedendo que, pela própria desvalorização da moeda, facto bem notório, esse valor dado à liquidação se apresenta mais que reduzido, mais que acanhado. Tem, em nosso critério, de se aceitar que houve enriquecimento da autora, sendo destituído de legitimidade tal enriquecimento.

Quanto ao abuso de direito, pelo menos no direito moderno, o art. 13 do C. Civ. não tem o alcance lato que a ré ora pretende; há que reconhecer, pelo atrás referido, que, no exercício do contrato, a ré lesou a autora em condições que affectam o sentido ético-jurídico.

Aliás, o abuso do direito pode respeitar ao cumprimento de um contrato (CUNHA GONÇALVES, *Tratado*, I, p. 434).

Salvo o meu muito respeito pela opinião contrária, entendi, pois, que a acção devia proceder; assim, por meu voto, concederia a revista impetrada pelos autores).

ANOTAÇÃO

1. e 2. As matérias sumariadas em 1 e 2, que lograram unanimidade de votos dos 5 ilustres juizes julgadores, parecem-me, na verdade, indiscutíveis.

Ordenando a Relação que a primeira instância conhecesse imediatamente do mérito da causa e tendo, antes, declarado que as partes o haviam discutido já, «de forma vasta e proficiantíssima», é evidente que não mandou fazer nova discussão. Havia, pois, para a primeira instância, apenas que decidir.

3. Também não recuso a minha concordância ao sumariado sob o n. 3. A amortização é possível indiscutivelmente, quando realizada nos precisos termos em que a lei a permite e o pacto social a prevê, dentro dos limites naquella fixados.

4. Daí, o aderirmos à tese defendida pelo ilustre vencido quanto ao sumariado no n. 4. Pois a *escolha*, de mais a mais assim, arbitrária, sem estabelecimento de causa ou razão, não me parece de admitir.

Desde que a lei faculta a amortização, não há que discutir se isso é faculdade que possa exercer-se. Faculta-a, porém, em termos a que estabelece limites e, por isso mesmo, a arbitrariedade ou o capricho não podem ser causa admitida para a possibilitar. E deixar a *escolha* dependente da votação por dois terços, é conceder a esses dois terços a faculdade de exercer caprichosamente a sua vontade.

Doutamente sustenta o seu voto o sr. conselheiro vencido e não é mi-

na intenção carrear outros elementos para fundamentar um entendimento que considero plenamente justificado.

O meu principal objectivo, ao publicar este aresto, dos que podem merecer o qualificativo de excelente, em que às duas opiniões — à que fez vencimento e à vencida — se procuraram, com cuidado e proficiência, bons alicerces, é arquivar nestas páginas um valioso elemento de estudo em matéria que não está ainda tão estudada como seria para desejar.

5. Aplauzo sem hesitação o sumariado neste n. 5. Está a abusar-se em demasia do chamado «locupletamento à custa alheia».

Ter aceiteado certa cláusula contractual em inteira liberdade e perfeito conhecimento do seu alcance; poder aproveitar dela e dos seus efeitos e vir, quando ela entra em acção contra si, dizer que é locupletamento à custa alheia — não me parece legítimo e, com certeza, não é bonito.

É frequente encontrar nas escrituras de constituição de sociedades a cláusula de amortização de quota ou de liquidação; em outros casos, do valor da quota, «pelo valor do último balanço aprovado».

Nunca a aconselhei a cliente meu e àqueles que a haviam aceite sempre recomendei que procurassem não aprovar balanço em que os respectivos valores não estivessem actualizados.

Isto, porém, é uma coisa, e outra é ter aceite essa cláusula, ter aprovado os balanços e, depois, vir defender-se com um suposto locupletamento à

custa alheia. De mais, quem assim procede esquece que a faculdade é concedida a todos, precisamente porque todos — e também ele próprio, portanto — expressamente a convençionaram e aceitaram.

6. Afora a *escolha*, pelo que já disse, parece-me certo que a assem-

bleia geral possa deliberar, ao mesmo tempo, a amortização e os termos em que se verificam as condições legais para ela.

Necessidade de amortização e, seguidamente, a própria amortização, nada o impede, a meu ver.

PEDRO PITTA